

## **A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E OS SISTEMAS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

Me. Domingos Polini Netto <sup>1</sup>

Me. Célio Alves de Castro <sup>2</sup>

### **1 INTRODUÇÃO**

O presente artigo destina-se a verificar a situação atual da ordem internacional contemporânea, tecendo as necessárias considerações sobre o processo de internacionalização dos direitos fundamentais.

Partir-se-á para tanto dos acontecimentos históricos que fomentaram esse processo de universalização dos direitos humanos até o advento dos sistemas de proteção dos direitos humanos, seja em esfera global ou em esfera regional.

### **2 A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

O objetivo deste trabalho é desmascarar os precedentes históricos que permitiram a eclosão do processo de internacionalização e universalização dos direitos humanos, implicando no surgimento da sistemática normativa internacional de proteção desses direitos.

O estudo dos precedentes históricos constitui referência fundamental para que se possa compreender os primeiros delineamentos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, bem como suas implicações na ordem contemporânea internacional.

A polêmica sobre o fundamento e a natureza dos direitos humanos sempre se mostrou bastante presente e intensa, seriam estes direitos naturais e inatos, direitos

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP). Coordenador e Professor do Curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior Santa Bárbara – Tatuí. E-mail: prof.polini@faesb.edu.br.

<sup>2</sup> Mestre em Administração pelo Programa de Pós-Graduação em Administração (PPGA UNIMEP), Especialista em Marketing (MBA) - Fundação Getúlio Vargas, Graduado em Administração de Empresas - Faculdades Integradas Brasileiras. Docente da Faculdade Santa Bárbara e Faculdades Integradas Brasileiras. E-mail: prof.celio@faesb.edu.br.

positivos, direitos históricos ou, ainda, direitos que derivam de um sistema moral. E essa questão permanece ainda viva no pensamento contemporâneo.

Este estudo é defendido pela historicidade dos direitos humanos, ao ponto em que estes não são um dado, mas uma confecção, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução. Enquanto exigências morais, os direitos humanos são produto de um espaço de luta e ação social, na busca pela dignidade humana. Conforme leciona Norberto Bobbio, os direitos humanos nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para encontrar a plena realização como direitos positivos universais (BOBBIO, 1992, p. 30).

No tocante a importância do debate a respeito do fundamento dos direitos humanos, pondera ainda Bobbio, o maior problema dos direitos humanos hoje não é mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los (BOBBIO, 1992, p. 25).

Destaque-se que o Direito Internacional dos Direitos Humanos edifica-se no sentido de resguardar a importância da dignidade humana, tida como fundamento dos direitos humanos.

Sendo que na ordem contemporânea a proteção aos direitos humanos insurge como questão central e de elevado destaque, necessário se faz questionar quais os precedentes históricos dessa moderna sistemática de proteção aos direitos humanos.

Como primeiros marcos do processo de internacionalização dos direitos humanos pode-se citar: o Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho.

Assim, conforme será possível constatar adiante, para a internacionalização dos direitos humanos imperativo, foi redefinir o âmbito e o alcance do conceito de soberania estatal, permitindo o surgimento dos direitos humanos como questão de legítimo interesse internacional. Necessário ainda se fez redefinir o status do indivíduo no contexto internacional, tornando-o verdadeiro sujeito de Direito Internacional.

Segundo Thomas Buergenthal, o Direito Humanitário constitui o componente de direitos humanos da lei da guerra. É o direito que se aplica na possibilidade de guerra, visando fixar parâmetros e limites à atuação do Estado e assegurando o cumprimento de direitos fundamentais. Destina-se assim a militares colocados fora

de combate (doentes, feridos, prisioneiros) e a populações civis (BUERGENTHAL, 1988, p. 14).

Importante citar, ainda, que nos momentos de extrema gravidade o Direito Humanitário ou Direito Internacional de Guerra estabelece a regulamentação jurídica do emprego da violência no âmbito internacional.

Destarte, o Direito Humanitário, no plano internacional, foi a primeira demonstração de que existem limites à liberdade e à autonomia dos Estados, mesmo em se tratando da ocorrência de conflito armado.

Por sua vez, a Liga das Nações veio reforçar essa mesma ideia, destacando a necessidade de relativizar a soberania dos Estados. Surgida após a Primeira Guerra Mundial, tinha como finalidade estabelecer a cooperação, paz e segurança internacional, condenando agressões externas contra a extensão e integridade territorial e a independência política dos Estados-Membros.

A Convenção da Liga das Nações de 1920 estabelecia previsões genéricas relativas aos direitos humanos. Essas disposições representavam um limite à concepção de soberania dos Estados, posto que a Convenção estabelecia sanções econômicas e militares contra os Estados que violassem essas disposições. Nesse sentido, estas passavam a incorporar os compromissos e obrigações internacionais de cada Estado no que diz respeito aos direitos humanos.

A Organização Internacional do Trabalho, criada também após a Primeira Guerra Mundial, juntamente com o Direito Humanitário e a Liga das Nações, contribuiu para o processo de internacionalização dos direitos humanos, posto que tinha por objetivo estabelecer padrões internacionais de condições de trabalho e de bem-estar. Destaque-se que após sessenta anos de sua criação a Organização já contava com mais de cem convenções internacionais promulgadas.

Dessa forma, possível se faz concluir que os três institutos, cada qual a sua maneira, contribuíram para o processo de internacionalização dos direitos humanos. Seja ao proteger direitos fundamentais em momentos de conflito armado, seja ao estabelecer como objetivos internacionais a manutenção da paz e segurança internacional, seja ainda ao assegurar parâmetros mínimos para a condição de trabalho. Os referidos institutos se aparelham na medida em que elevam a temática dos direitos humanos na esfera internacional (PIOVESAN, 2011, p. 113).

Assim, o surgimento de tais organizações registra o fim de uma era que o Direito Internacional era confinado a regulamentar as relações entre Estados.

Rompendo com a ideia de soberania nacional absoluta, uma vez que admitem intervenções no plano nacional em prol da proteção dos direitos humanos. Dessa forma, aos poucos, emerge a noção de que o indivíduo é, além de objeto, sujeito de Direito Internacional.

A partir dessa perspectiva consolida-se a concepção de que os direitos humanos não mais se limitam a exclusiva jurisdição interna, constituindo matéria de legítimo interesse internacional.

Nesse contexto, começam a surgir os primeiros delineamentos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, sendo que a verdadeira consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos surge em meados do século XX, mais especificamente após a Segunda Guerra Mundial.

Destacam-se como causas de seu desenvolvimento as diversas violações de direitos humanos da era Hitler e a crença de que parte dessas violações poderiam ser evitadas mediante a existência de um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos, conforme preconiza Buergenthal (BUERGENTHAL, 1988, p. 17).

Portanto, a internacionalização dos direitos humanos estabelece um movimento recente na história, surgido a partir do pós-guerra, em resposta aos abusos e horrores cometidos durante a era Hitler.

Assim, face ao momento de abolição do valor da pessoa humana ocorrido durante a Segunda Guerra, fez-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, aproximando assim o direito da moral, orientando a nova ordem internacional contemporânea, sendo o pós-guerra a reconstrução dessa ideia.

Mediante os ocorridos, surge a certeza de que a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao âmbito interno de um Estado, pois revela tema de legítimo interesse internacional.

O processo de internacionalização dos direitos humanos foi impulsionado pela necessidade de uma ação internacional mais eficaz para a proteção desses direitos, tendo seu auge na criação da sistemática normativa de proteção internacional, que possibilitou a responsabilização do Estado em âmbito internacional quando as instituições internas mostraram-se falhas ou omissas no encargo de proteger os direitos humanos.

Nesse sentido, um grande impulso ao movimento de internacionalização dos direitos humanos foi o Tribunal de Nuremberg (1945-1946), órgão este responsável pelo julgamento dos criminosos da Segunda Guerra. O Tribunal de Nuremberg,

dentro do processo de internacionalização dos direitos humanos, não apenas estabelece a idéia da limitação da soberania dos Estados como também reconhece que os indivíduos têm direitos protegidos pelo direito internacional.

Possível se faz constatar, desse modo, a significativa alteração nas relações interestatais, sinalizando com transformações na forma de compreensão dos direitos humanos, os quais a partir desse momento não mais poderiam ficar confinados à jurisdição exclusivamente interna. Sendo estes os mais decisivos passos para a internacionalização dos direitos humanos.

### 3 A CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS

O processo de internacionalização dos direitos humanos, após a Segunda Guerra Mundial, sofreu relevantes estímulos para seu fortalecimento. A vitória dos aliados marcou o início de uma nova ordem internacional com importantes transformações, simbolizadas pela Carta das Nações Unidas e pelas suas organizações.

Nesse sentido, Jorge Luis Mialhe assevera:

Durante o conflito, os entendimentos entre os Estados Unidos, o Reino Unido e a União Soviética foram decisivos para a reconstrução do sistema internacional no pós-guerra e a criação da Organização das Nações Unidas, fruto da Conferência de São Francisco, em abril de 1945. (MIALHE, 2007, p. 158).

O advento das Nações Unidas instaura um novo modelo de conduta nas relações internacionais, incluindo neste novo modelo a preocupação com a manutenção da paz e da segurança internacional, a proteção internacional dos direitos humanos, dentre outros.

As Nações Unidas foram organizadas nos seguintes órgãos: Assembleia Geral, Conselho de Segurança, Corte Internacional de Justiça, Conselho Econômico e Social, Conselho de Tutela e Secretariado.

A Carta das Nações Unidas, de 1945, estabelece o movimento de internacionalização dos direitos humanos mediante o consenso dos Estados, elevando a promoção e defesa desses direitos a propósito e finalidade das Nações Unidas.

Ainda que a Carta seja enfática em estabelecer a importância de defender, promover e respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais, ela não define o conteúdo dessas expressões, deixando-as vagas. O que, três anos depois, veio a ser suprimido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Todavia, mesmo que a Carta da ONU tenha adotado linguagem vaga e imprecisa, os dispositivos pertinentes à promoção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais implicaram importantes consequências, conforme leciona Buergenthal (BUERGENTHAL, 1988, p. 21).

Destaque-se, ainda, que no ano de 2006 fora criado o Conselho de Direitos Humanos, visando-se conferir a devida prioridade ao tema dos direitos humanos. O referido Conselho deve guiar-se pelos princípios da universalidade, da imparcialidade, da objetividade e da não seletividade, buscando fomentar a cooperação e o diálogo internacional.

Cabe ainda ao Conselho coordenar as atividades de direitos humanos da ONU, bem como a incorporação da perspectiva dos direitos humanos em todas as atividades das Nações Unidas.

### **3.1 A Declaração Universal dos Direitos Humanos**

Adotada em 10 de Dezembro de 1948, a declaração universal dos direitos humanos foi aprovada, unanimemente, por 48 Estados, com oito abstenções. Esta declaração consolida a ideia de uma ética universal, consagrando um consenso sobre valores universais a serem seguidos pelos Estados.

Além da universalidade dos direitos humanos, a Declaração introduz ainda a indivisibilidade destes direitos, isto ao conjugar o catálogo dos direitos civis e políticos com o dos direitos econômicos, sociais e culturais.

A Declaração traz ainda uma inovação extraordinária, elencando um rol de direitos até então inédito, parificando em igualdade de importância os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais, bem como afirmando a interrelação, indivisibilidade e interdependência desses direitos.

A Declaração de 1948 marca a concepção contemporânea dos direitos humanos, seja por estabelecer a noção de que os direitos humanos são universais, decorrentes da dignidade humana e não derivados das peculiaridades sociais e



culturais, seja por incluir em seu elenco não só direitos civis e políticos, mas também sociais, econômicos e culturais.

Conforme proclamado em seu preâmbulo, a Declaração tem o propósito de promover o reconhecimento universal dos direitos humanos e das liberdades fundamentais a que faz menção a Carta da ONU.

À luz da Carta, os Estados-Membros assumem o compromisso de assegurar o respeito universal e efetivo aos direitos humanos, assim é a Declaração que apresenta força jurídica obrigatória e vinculante, na proporção em que constitui a interpretação autorizada da expressão “direitos humanos” constante na Carta das Nações Unidas.

Saliente-se ainda que a Declaração exerce forte impacto e influência nas ordens jurídicas nacionais, na medida em que os direitos nela previstos têm sido incorporados por diversas constituições nacionais, e por vezes, servindo até como fonte para decisões judiciais.

No tocante a tais decisões judiciais, pode-se mencionar o julgamento sobre direitos políticos (inelegibilidade), que fora discutido no STF através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 144, que menciona os dispositivos da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Da mesma forma, temas referentes ao direito à vida foram julgados no STF, no ano de 2008, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3510, quando o Plenário considerou constitucional a Lei de Biossegurança e permitiu a pesquisa com células-tronco embrionárias:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE BIOSSEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO EM BLOCO DO ART. 5a DA LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005 (LEI DE BIOSSEGURANÇA) . PESQUISAS COM CÉLULASTRONCO EMBRIONÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO À VIDA. CONSTITUCIONALIDADE DO USO DE CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS EM PESQUISAS CIENTÍFICAS PARA FINS TERAPÊUTICOS. DESCARACTERIZAÇÃO DO ABORTO. NORMAS CONSTITUCIONAIS CONFORMADORAS DO DIREITO FUNDAMENTAL A UMA VIDA DIGNA, QUE PASSA PELO DIREITO À SAÚDE E AO PLANEJAMENTO FAMILIAR. DESCABIMENTO DE UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME PARA ADITAR À LEI DE BIOSSEGURANÇA CONTROLES DESNECESSÁRIOS QUE IMPLICAM RESTRIÇÕES ÀS PESQUISAS E TERAPIAS POR ELA VISADAS. IMPROCEDÊNCIA TOTAL DA AÇÃO.

Cumprir destacar também o julgamento da ADPF 130, no qual o Supremo deu ampla dimensão ao conceito de liberdade de expressão, declarando a incompatibilidade da Lei 5250/1967 (Lei de Imprensa) com a Constituição Federal:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA", EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, ADPF 130 / DF INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

No âmbito internacional, necessário se faz destacar que a Declaração tem estimulado cada vez mais a elaboração de instrumentos voltados à proteção dos



direitos humanos e tem sido referência para a adoção de resoluções sob a égide das Nações Unidas.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Internacional dos Direitos Humanos é um movimento bastante recente na história da humanidade, surgido, após a II Guerra Mundial, como réplica às barbaridades perpetradas durante o nazismo. Nesse sentido a principal preocupação do movimento foi aproximar os direitos humanos do interesse da comunidade global, implicando na universalização e internacionalização de tais direitos.

Cumprido ressaltar, ainda, que tais processos levaram a constituição de um sistema normativo internacional de proteção aos direitos fundamentais tanto no âmbito global, quanto no regional. E que ao adotar o princípio da dignidade da pessoa humana os dois sistemas acabam por se complementar, e por consequência se interrelacionam com o sistema nacional de proteção (ordem interna).

Dessa forma, aceitar o aparato internacional de proteção, da mesma forma que as obrigações decorrentes dele, faz com que o Estado se sujeite ao monitoramento internacional no tocante a forma que os direitos fundamentais estão sendo respeitados no âmbito interno.

#### REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BUERGENTHAL, Thomas. **International human rights**. Minnesota: West Publishing, 1988.

MIALHE, Jorge Luís. Considerações sobre a história do direito das relações internacionais: jus in bello, guerra justa e a ONU. In: MIALHE, Jorge Luís (org.). **Direito das relações internacionais: ensaios históricos e jurídicos**. 1ª ed. Campinas: Millennium, 2007. p. 145-178.

MIALHE, Jorge Luís. Relações internacionais e direito internacional numa sociedade globalizada: breves anotações. In: MIALHE, Jorge Luís (org.). **Ensaio de direito internacional: fundamentos, novos atores e integração regional**. 1ª ed. Campinas: Millennium, 2009. p. 3-31.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.



PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.**  
11<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2010.